



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO:** 3879/2024.

**AUTORIA:** Comissão de Planejamento das Contratações Públicas da CMA

**ASSUNTO:** REQUISIÇÃO DE DESPESA POR INEXIGIBILIDADE. SOLICITANDO PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO COM O TEMA: "CHATGPT E SIMILARES NA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE DE PLANEJAMENTO, DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA(DFD), ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP), MATRIZ DE RISCOS E DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)".

---

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Trata-se de pedido de requisição de despesa, solicitando a participação de 03 (três) servidores desta Casa de Leis no curso: "CHATGPT E SIMILARES NA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE DE PLANEJAMENTO, DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA(DFD), ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP), MATRIZ DE RISCOS E DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)", a se realizar entre os dias 26 a 28 de novembro na cidade de Florianópolis – SC, para atender as demandas da Câmara Municipal de Anchieta/ES, conforme especificações contidas no TR fls. 27-32.

Informa os seguintes participantes, conforme relação contida no TR de fls. 29. Veja:

1. Felipe Waldinei Dias Taylor (Agente de Contratações);
2. Fabiano Oliveira Rovetta (Equipe de Apoio);
3. Victor Hugo Sousa Benevenuti (Equipe de Apoio).

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** requisição de despesa – inexigibilidade - fls. 01-02; **(b)** DFD - fls. 04-07, **(c)** ETP – fls. 12, **(d)** folder de apresentação do curso – fls. 16 – 23, **(e)** TR – fls. 27-32, **(f)** nomeação de fiscal – fls. 29, **(g)** aprovação TR – fls. 35-36 e **(h)** nota de pré empenho - fls. 42.

Ausente minuta de contrato.

Entendemos que a oferta de cursos para servidores é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que o pleito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isso porque, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA em seu art. 102, inciso X, assim relata:

*A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo. (grifo nosso)*

Portanto, não há óbice para participação em encontros de aperfeiçoamento.

Usam como justificativa que o referido encontro é fundamental para capacitação de funcionários e tem por fundamento assegurar conhecimento prévio sobre a legislação e garantir maior segurança nos procedimentos executados.

*“Essa capacitação é essencial para modernizar os processos internos da Câmara e garantir que os servidores estejam preparados para utilizar essas tecnologias no cumprimento das obrigações legais, promovendo maior eficiência, agilidade e conformidade nos processos de contratação”.*

Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispendo a Lei 14.133/2021 sobre os casos de contratação direta em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Nesta situação, trata-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea “f”). Senão vejamos:

*Artigo 74 – É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.** (grifo não original).*

No caso em exame, as solicitantes consideraram concorrer em favor da contratação da empresa “**CEAP Treinamento Profissional e Gerencial Limitada.**”, CNPJ **13.891.611/0001-19**, tendo por base a relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do curso, qualidade dos palestrantes que ministrarão o curso pretendido, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, por exemplo, de capacitação por meio da Inexigibilidade de Licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência (fls. 29) o nome e qualificação da Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, **que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.**

Ausente a comprovação da **a regularidade fiscal da empresa contratada** que deverá ser procedida antes da efetivação da contratação através da juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

Orientamos assim, **em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o prévio empenho**, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da NLL e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, **ESTA PROCURADORIA MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, em tese na forma de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** na forma do **artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21**, desde que observadas as anotações acima destacadas.

Outrossim, ao término do encontro faz-se fundamental a juntada dos certificados de conclusão, como uma das formas de comprovar a participação dos respectivos Servidores, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 24 de outubro de 2024.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
**Procuradora Geral**

